

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORA - BEM FUNGÍVEL - SAFRA FUTURA - DEPÓSITO - DESCARACTERIZAÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Prisão civil. Safra futura. Inexistência de objeto do depósito. Descaracterização. Mútuo.

- Quando o objeto do depósito é safra futura, descaracteriza-se o depósito, pelo fato de a coisa estar ausente no momento da assinatura da cédula rural e no termo de penhora.

- O depósito de coisas fungíveis regula-se pelo disposto acerca do mútuo, sendo incabível prisão civil.

AGRAVO N° 1.0694.01.002336-4/001 - Comarca de Três Pontas - Agravante: Banco do Brasil S.A. - Agravados: Antônio Américo de Brito e sua mulher - Relator: Des. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2006. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Valdez Leite Machado - Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas em uma execução em que contende com Antônio Américo de Brito e sua esposa Maria Teresa Correa de Brito.

Alegou, em resumo na inicial, que a r. decisão agravada deve ser reformada, para que seja deferida a prisão civil dos agravados, haja vista que no presente caso não se trata de safra futura, sendo que o café que foi dado em garantia, do qual os agravados ficaram como depositários, foi colhido e comercializado na cooperativa local, sendo este acima de 2.000 sacas.

Vislumbrando os requisitos a recomendá-lo, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento definitivo.

Negado o efeito suspensivo requerido, foram requisitadas informações à ilustre Colega subscritora da decisão objurgada, e determinada a intimação da parte contrária para, querendo, responder ao agravo de instrumento.

O ilustre Colega de 1º grau, que substituiu a MM. Juíza prolatora da r. decisão agravada,

prestou as informações requisitadas, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e sustentou sua decisão.

A parte agravada não apresentou resposta ao recurso, apesar de devidamente intimada.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Analisando a questão posta no recurso, irresigna-se o agravante no tocante ao indeferimento da prisão civil dos agravados devido ao fato de tratar-se de safra futura; no entanto, entendo que não lhe assiste razão: se não, vejamos.

Da análise da cédula rural pignoratícia e hipotecária de f. 13 e do termo de penhora de f. 51, nota-se que os bens depositados, dados em garantia da dívida, são sacas de café de safras futuras.

Sílvio Rodrigues ensina em sua obra *Direito Civil*, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3, p. 259:

Diz-se real o depósito, porque só se aperfeiçoa pela entrega da coisa, opondo-se, deste modo, aos contratos consensuais (...) não haverá contrato de depósito, pois este só se completa com a entrega do objeto a ser depositado.

Ora, no caso em exame, como ao tempo da penhora os bens ainda não existiam, depósito não houve, ainda que os executados, ora agravados, tenham sido nomeados depositários.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

Comercial e processual civil - Compra e venda mercantil - Safra futura - Bens inexistentes à época da contratação - Ação de depósito - Carência. Recurso provido (STJ - 4ª Turma - REsp 222711/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 14.09.99).

A inexistência do objeto do depósito (safra futura de café) descaracteriza a figura do depósito, em face da ausência física da coisa no momento da assinatura da cédula rural e do termo de penhora.

A jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais também é nesse sentido:

A inexistência do objeto do depósito safra futura descaracteriza a figura do depósito, em face da ausência física da coisa no momento da contratação realizada (TAMG - 7ª Câm. Cív. - AI nº 0351.974-0 - Rel. Des. Manoel Saramago - j. em 18.04.02).

É incabível a ação de depósito com vistas à restituição de bens fungíveis, seja porque aplicáveis, em casos tais, as regras do mútuo, seja porque incompatível com o dever de custódia.

Ressalte-se, ainda, que o depósito de coisas fungíveis se regula pelo disposto acerca do mútuo, no art. 1.280 do Código Civil/1916, descaracterizando, dessa forma, a figura do depositário. Portanto, é inaplicável neste último caso a prisão civil.

Assim já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Execução - Penhora - Bens fungíveis e consumíveis - Depositário infiel - Prisão civil. - O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo. Não se admite prisão do depositário (STJ - 1ª Turma - HC 17239/PR

(2001/0078288-7) - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04.12.01).

Execução - Penhora - Bens fungíveis e consumíveis - Depósito irregular - Prisão civil (STJ - 4ª Turma - RHC 11077/SP (2001/0019347-1) - Rel. Min. Barros Monteiro - j. em 22.03.01). Tratando-se de bens fungíveis e consumíveis, dados em garantia de dívida, é inadmissível a prisão do depositário (precedentes do STJ, ordem concedida).

Sendo assim, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, pois, realmente, inaplicável a prisão civil no caso em comento, por tratar-se de safra futura.

Por outro turno, ainda que assim não fosse, tenho que, ainda que existente a figura do depósito, incabível seria o decreto de prisão, uma vez que me filio à corrente que entende incabível a prisão por dívida, conforme entendimento inclusive sumulado do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Didimo Inocência de Paula* e *Heloisa Combat*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-